



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI: 69.2002.

Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Campos Altos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campos Altos, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei.

TÍULO I Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do município, estatuindo as necessárias relações entre a população, no que se diz respeito especificamente ao comércio temporário, eventual ou ambulante.

Art. 2º - Entende-se por comércio temporário, eventual ou ambulante a prática de comércio exercida individualmente ou em grupos, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 3º - Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 4º - O comércio ambulante só terá permissão municipal se o requerente atender todos requisitos expressos no contexto desta lei.

*Ronaldo Rogério Ferreira
Carlos Rogério Ferreira
PRESIDENTE*

*Aprovado em 08/10/2002
Protocolo Lei N° 31/2002*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 5º - Todo aspirante ao exercício do comércio ambulante, de qualquer natureza, deverá comparecer à Prefeitura, munido de documentação pessoal, e por meio de requerimento (modelo próprio) expressar suas solicitações protocolizando-a.

Art. 6º - Atendidos todos pré-requisitos legais, o Departamento de Receita da Prefeitura Municipal, no prazo de 03 (três) dias apreciará a solicitação exarando seu respectivo despacho.

Art. 7º - Fica vedada a concessão de Licença especial à prática de comércio ambulante de utensílios diversos, peças de vestuário, gêneros alimentícios, onde se comprove a concorrência desleal com estabelecimentos comerciais locais, desde que estes possuam comprovada capacidade de atender devidamente a demanda da população.

Art. 8º - Fica o requerente obrigado a apresentar no ato do requerimento Nota Fiscal das mercadorias a serem comercializadas, e quando se tratar de gêneros alimentícios, além da Nota Fiscal, apresentar também laudo de inspeção da vigilância sanitária, atestando a adequada condição de uso das mesmas.

Art. 9º - O comércio de mudas de essências vegetais, frutíferas ou ornamentais, terá que apresentar no ato do requerimento atestado fito sanitário das mudas, bem como o registro do viveiro de origem junto aos órgãos estaduais ou federais que normatizam a atividade.

Carlos Rogério Teixeira
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10º- Fica proibido em todo o Município de Campos Altos, o exercício da atividade de que trata esta lei quem não estiver devidamente credenciado pela administração municipal.

Parágrafo único – Excluída a taxa de licença e funcionamento, a obrigatoriedade prevista no Caput deste artigo, é extensiva a comerciantes ou prestadores de serviços devidamente estabelecidos, que por ocasião de festejos e comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Art. 11 - Todo detentor de autorização para a prática da atividade, assume automaticamente compromisso de manter em perfeito estado de limpeza as vias públicas onde realizar a atividade, bem como o correto acondicionamento do lixo.

Art. 12 – Cumpridas as exigências legais por parte do requerente será emitido o devido Alvará de Funcionamento, após os seguintes procedimentos:

- a) Recolhimento da taxa em documento padronizado DAM (Documento de Arrecadação Municipal) referente a licença de funcionamento;
- b) Definição do espaço físico a ser utilizado.

Art. 13 – A taxa a que se refere o Art. 12 será cobrada de acordo com a tabela abaixo, considerando-se como indicador básico a UFFCA (Unidade Fiscal Padrão do Município de Campos Altos) , a saber:

Tabela para cobrança da taxa de licença para exercício de atividade eventual ou ambulante.

Carlos Rogério Teixeira
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

<u>Natureza da atividade</u>	<u>- Alíquotas sobre UPCA -</u>		<u>Períodos</u>
01) Comércio ou atividade de prestação de serviço com ou sem utilização de veículo automotor, aparelho ou máquinas, individualmente.	DIA	MÊS	ANO
02) Barraquinhas ou quiosques instalados, por ocasião de festas tradicionais ou folclóricas.....	40	300	-
	40	-	-

Parágrafo Único: A concessão de licença para um período superior a 30 (Trinta dias) dias, obedecerá os trâmites legais de uma empresa com funcionamento permanente, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO III DAS PENAS E APREENSÕES.

Art. 14 - O serviço de fiscalização municipal interpelará todo ambulante em atividade e constatado alguma irregularidade inserida no contexto desta lei será o mesmo notificado preliminarmente para a devida regularização, no setor competente da administração municipal.

Art. 15 - Na notificação preliminar, à critério da administração, poderá conceder ao contribuinte um prazo de no máximo 02 (dois) dias para a devida regularização.

Parágrafo Único – Dependendo da gravidade da anormalidade, à critério da administração, o contribuinte poderá ser:

Carlos Rogério Feijóira
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Advertido e intimado a paralisar de imediato suas atividades;
- b) Multado e impedido de exercer a atividade;
- c) Notificado, multado, e ter suas mercadorias apreendidas.

Art. 16- A notificação preliminar será feita em formulário próprio, em forma de talonário, no qual ficará cópia carbonada com o “ciente” do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I – nome do notificado;
- II – local, dia e hora da lavratura;
- III – descrição do fato que a motivou a ocorrência;
- IV – prazo concedido para regularização da pendência;
- V – assinatura do notificante, tomando ciência .

Art. 17 - Não ocorrerá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I – Quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem a prévia inscrição.
- II – Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;
- III– Quando incidir em nova falta da qual poderia resultar em evasão de receita antes de decorrido 01 (hum) ano, contando da última notificação preliminar.


Art. 18 - A multa a que se refere o parágrafo único do Art. 15, será cobrada na proporção de 40 a 60 UPCA.

Parágrafo Único – Na reincidência dentro do mesmo exercício fiscal, ou antes de decorrido um ano da última autuação, a multa a ser aplicada será em dobro.


Carlos Rogério Teixeira
PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I AUTO DE APREENSÃO

Art. 19 – Poderão ser apreendidas as mercadorias, industriais, utilitárias, ou agrícolas existentes em posse de contribuinte em exercício irregular da atividade, após esgotadas todas prerrogativas previstas no Art. 15 desta lei.

Art. 20 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá a descrição das mercadorias, a indicação do lugar onde ficarão depositadas e a assinatura do proprietário, se maior e capaz, à juízo da autoridade notificante.

Art. 21 – As mercadorias apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis e, ou cumprimento das exigências legais.

Art. 22 – Se o autuado não satisfizer o preenchimento de todas exigências legais no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou a leilão.

Art. 23 – Os produtos alimentícios de fácil deterioração serão doados à instituições filantrópicas e assistenciais mediante recibo, e esta doação poderá ser feita 24 (vinte e quatro) horas após o auto de apreensão.

Art. 24 – Apurando se na venda importância superior ao débito apurado, será o autuado notificado no prazo de 05 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Em M.
Carlos Rogério Teixeira
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25 – O notificado que se sentir prejudicado em seus direitos, tem direito de até 05 (cinco) dias para impetrar recurso junto a autoridade superior contados da data da apreensão contida no auto infração.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG, 09 de 10 de 2002.

EZEQUIEL JOSE PEREIRA
Prefeito Municipal.

2500
Bolívar
Silva
Lopogrida
Sicuro de Paula Matos
G. Garrels



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Caros Edis,

Venho a V.Excias, apresentar-lhes Projeto de Lei, que cuida de pequeno reparo no Código Municipal de Postura, notadamente no que diz respeito a vendedores ambulantes.

É preciso esclarecer que este Projeto, visa atender anseio dos comerciantes legítimos da nossa cidade.

Há tempos, comerciantes vindos de outras localidades aqui se aproveitam da falta do devido pagamento dos impostos, para venderem seus produtos preços irrisórios, prejudicando sobremaneira o comércio local.

Exposto que foi as razões do referido Projeto, solicito dos ilustres Vereadores a sua aprovação.

Atenciosamente,

EZEQUIEL JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal